



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO – SC
ILMO. SR. PREGOEIRO

REF.: PREGAO ELETRÔNICO 037/2023.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

De ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.820.854/0001-14, estabelecida com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, comparece junto de Vossa Senhoria para, no prazo regulamentar, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** interposto pela empresa **ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O Município de Nova Trento, através da Secretaria de Administração está realizando licitação do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, em face das peculiaridades da contratação, decorrentes da necessidade de serem realizadas gestões imediatas e a oportunidade do contato direto entre administração e fornecedor, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE AREIA, BARRO, BRITA, PEDRA. MACADAME, DENTRE OUTROS MATERIAIS DO GÊNERO, para utilização no conserto e pavimentação de vias públicas e para suprir as necessidades das secretarias do município de Nova Trento incluindo o Fundo Municipal de Saúde, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e Câmara Municipal de Vereadores, nas quantidades e especificações constantes do edital.



Diversas empresas acudiram ao chamamento publico, apresentando proposta e participando da fase de disputa e lances, por lotes, dentre as quais a empresa Recorrente ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA.

Como ofertante do menor preço em alguns itens do pregão, o Ilmo. Sr. Pregoeiro passou se a fase de análise e julgamento da documentação de habilitação da recorrente, cf. procedimento previsto no item 7.12 do Edital.

A recorrida foi justa e acertadamente inabilitada, porque não atendeu a exigência prescrita no item 8.1.2., alínea "c", ao apresentar LAO vencida e não apresentou protocolo solicitando renovação ou liberação, em decisão assim lavrada:

ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: O licitante ANJOS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA, não logrou êxito em sua habilitação, restando desta forma inabilitado por descumprimento de edital item 8.1.2 alínea "c" pois apresentou LAO vencida e não apresentou protocolo de solicitação de renovação/liberação.
O detentor da melhor oferta é QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA

Mal contente, manifestou interesse em recorrer, justificado nos seguintes termos:

Conforme a mensagem do pregoeiro de sobre edital item 8.1.2 alínea "c", da LAO vencida, temos o protocolo de renovação/liberação para apresentar. Peço recurso para que possamos apresentar esse protocolo de renovação. Obrigado.

Apresentou suas razões dentro do prazo legal, alegando excesso de formalismo, pois teria toda a documentação em dia, assim como o protocolo de renovação da licença, a desclassificação seria injusta e restritiva ao certame.

Salienta que:



A empresa, apresentou toda sua documentação fiscal e trabalhista adequada, além de ganhar de forma justa, alguns dos itens por melhor preço. Porém, ficou um documento faltante que era complemento de outro, tal documento faz parte da habilitação – qualificação técnica, e a empresa tem este documento para apresentar.

Reconhece, enfim, que não apresentou toda a documentação exigida no edital e que o recurso tem essa finalidade para ao final requerer a procedência do recurso, **“uma vez que apresentou a documentação faltante para tal habilitação”**.

No entanto, o recurso não merece acolhida.

De acordo com a norma interna do edital, capítulo 8.2. Documentos Necessários para Habilitação, especificamente no que toca a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigia-se no item 8.1.2. aliena “c”,

c) Licença Ambiental Operacional em nome na empresa licitante, expedida pelo IMA e/ou licença anterior (vencida) com protocolo de solicitação de renovação/liberação de Licença Ambiental Operacional.

Em que pese a clareza da exigência editalícia, é **fato incontroverso** que a Recorrente não apresentou a prova documental exigida para atender esse requisito da capacidade técnica.

Compulsando-se a documentação de habilitação da recorrente, infere-se que ela trouxe apenas e tão somente a LAO nº 075F 2010, emitida em 29.04.2010 e era válida pelo período de 43 (quarenta e três) meses a contar da data acima.

Nesse contexto, outra não poderia ser a conduta do Pregoeiro, senão cumprir, objetiva e fielmente, o regramento editalícia contido no item 8.6, expresso so dispor;

8.6. - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Como visto, a decisão obedeceu aos ditames da Lei 10.520, art. 4º, incisos XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; e **XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força do art.; 9º, e assim respeitados as normas e princípios elementares do processo de contratação dispostos no artigos 3º e 41, que determinam, textualmente, a necessidade de cumprimento estrito e objetivo das regras do edital, respeitosa aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, probidade, do julgamento objetivo e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Como princípio elementar, é cediço,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art.41).

Como participe da concorrência, é direito subjetivo da recorrida, que a administração cumpra e siga fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei de Licitações, ex vi do art. 4º, de forma que não há que se falar em excesso de formalismo na hipótese em concreto, pois a bem da verdade, a recorrente foi relapsa e não atendeu as condições de participar do certame, sendo inadmissível e completamente descabida a intenção de juntada de novos documentos.

A propósito do tema, o egrégio Sodalício Catarinense, em voto do culto e honrado Desembargador JOSÉ VOLPATO DE SOUZA, então presidente da egrégia Quarta Câmara de Direito Público e atualmente Presidente da egrégia Corte, já teve oportunidade de rechaçar pretensão análoga, assim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RECONHECIDO O EXCESSO DE FORMALISMO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE



OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2012.085501-7, da comarca de Caçador (2ª Vara Cível).

Do corpo do v. acórdão, infere-se a similitude do tema quanto a análise da falta de atendimento à exigência expressa no edital, assim:

“Neste viés, destaca-se que o item da proposta questionado não pode ser considerado como excesso de formalismo, posto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que tanto a administração pública quanto os interessados na licitação devem observar os termos e condições estabelecidas no edital convocatório, exegese dos arts. 3 e 41 da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§ 4.º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (grifei)

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Neste diapasão, ressalta-se que o instrumento convocatório limita as diretrizes do procedimento licitatório, sendo que poderia ter sido questionada por via de impugnação ao edital, sob pena de decadência do direito após a abertura dos envelopes de habilitação.

(...)

Por sua vez, sobre o excesso de formalismo, Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração Pública deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desqualificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta" (Lopez Meirelles, Hely. Licitação e contrato administrativo, 13ª ed., Malheiros: São Paulo, 2002, p. 27) (grifei)

Assim, é de se reaver o posicionamento do Togado de primeiro grau, pois estabelecidas as regras da licitação, tornam-se inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório, não podendo sofrer alterações para atender a empresa ora agravada, pois não se trata de simples omissões e irregularidades na proposta ou exigências desnecessárias à licitação.

Mesmo porque, acolher o pleito da agravada implicaria em aceitar uma exceção que concederia vantagem exclusiva a agravada, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da licitação, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se).

Neste diapasão, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES,



INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (AC n. 2013.015397-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, de Ituporanga, j. 18/6/2003).

Como se pode verificar, em situação semelhante, em que uma das empresas participantes havia sido afastada da licitação por não cumprir as normas do Edital, o egrégio Tribunal de Justiça Catarinense já teve oportunidade de decidir pela **necessidade de observância e fiel cumprimento às normas do Edital.**

E assim deve ser compreendido, concessa vênua, pois muito ao contrário do que inculca a Recorrente, **a falta de documento necessário a comprovação do seu licenciamento** não pode ser vista como um excesso de formalismo.

Não trata, data vênua de irregularidade simples, mas de falta de apresentação tempestiva de documentação indispensável a aferição de sua capacidade técnica, essencial a **segurança e eficácia da contratação futura.**

Bem por isso, o egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC)** - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO **NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) -



AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993).

Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

Não há dúvidas, no particular, quanto a legalidade dessa exigência, conforme entendimento assentado no colendo STJ, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA DA EMPRESA (ART. 30, INCISO I, § 1º, DA LEI 8.666/93). EXIGIBILIDADE.

1. Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante. Precedentes desta Corte. 2. Licitação finda há tempos, prejudicando o prosseguimento da ação. 3. Recurso a que se nega seguimento por perda de objeto. (REsp 271.941/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 334).

Diante dessas circunstâncias, não se pode se admitir a juntada posterior de documentação de habilitação ao certame, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao disposto no art. 41 da Lei de Licitações.

A clareza normativa supracitada deixam claro que o ato administrativo sob censura não admitia margem alguma para discricionariedade, pois o Pregoeiro esta estritamente vinculado ao princípio da legalidade e ao julgamento objetivo, de modo que a até pela inexistência de impugnação



pela interessada, a lei interna e de inafastável incidência não poderia suprir a “falta da atenção” da proponente, máxime porque não pode se tratada de uma simples irregularidade formal, data vênua.

Portanto, estando clara a regra editalícia, a qual foi aceita sem ressalvas pelos participantes, devem elas ser cumpridas tanto pela Administração, quanto pelos participantes, se, com no caso, a licitante não o impugnou.

Segundo preleciona JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, citado por IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, no caso de processo administrativo de licitação:

“...cada licitante sabe, em face as exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.(ob.cit., p. 270).

Como é cediço, um dos princípios que norteiam a licitação é o *da vinculação ao instrumento convocatório*. Justamente por isso diz-se que o edital constitui a **lei interna do procedimento licitatório**, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração.

Nesse sentido, vale lembrar entendimento da Corte Catarinense segundo o qual:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação” (TJSC, AC nº 1999.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto).

A propósito do tema, oportuno lembrar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que



pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207).

Diante de todo o exposto, demonstrado *quantum satis* a legalidade e a correção da r. decisão que inabilitou a recorrente, descabido cogitar-se de excesso de formalismo, pois o Pregoeiro agiu em fiel cumprimento as normas legais de regência, já que a recorrente não apresentou documentação regular comprobatória de seu Licenciamento Ambiental Operacional expedido pelo IMA e muito menos trouxe a Licença anterior (vencida) com o protocolo de solicitação de renovação, cuja também não logrou efetuar em sede de recurso, pois o formulário apresentado, datado de 30.10.2013, apócrifo e sem qualquer protocolo junto ao órgão, não se prestam a suprir a deficiência documental de qualificação técnica exigível e necessária para a segurança da contratação.

REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelas razões expostas, requer-se a Vossa Excelência se digne NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, porquanto descabida e infundada a pretensão da recorrente em modificar a decisão de sua habilitação, por falta de apresentação de documentação necessária a prova de qualificação técnica, que também não foi demonstrada com a juntada posterior dos “documentos” arremetidos a destempo, por incapazes de atestar e suprir a exigência prescrita no item 8.1.2., aliena “c” do edital.

Palhoça p/ Nova Trento/SC, 31 de maio de 2.023.

HUGO SEBASTIAO Assinado de forma digital por
MALAGOLI:02145 MALAGOLI:02145321942
321942 Dados: 2023.05.31 10:17:19
-03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF: 021.453.219-42
RG: 3.573.666 SSP/SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

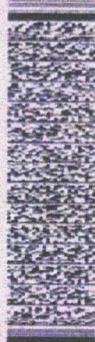
Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 101 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, sendo sócio proprietário, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante QUALIDADE MINERACAO LTDA, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em prégões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Maria Eduarda Carrazzini
Escrevente Notarial





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HÔME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 102 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicium e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 582-P, Folha: 99/100. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Total: R\$ 72,24

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

Maria Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 103 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL



6403-3f25-5fff-6df4
E49-ff3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3573666 SSP SC

CPF
021.453.219-42

DATA NASCIMENTO
29/03/1978

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MALAGOLI
ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
02348412587

VALIDADE
04/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
23/05/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALHOÇA, SC

DATA EMISSÃO
06/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25859604579
SC156220164

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2027483441

2027483441

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.